

SICOMERCIO
BARRA MANSA
QUATIS E RIO CLARO
FILIAL DO SINDICATO DO COMERCIO

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BARRA MANSA,
QUATIS E RIO CLARO

RUA JOSÉ MARIA DA CRUZ, 65, 8L204-CENTRO-BARRA MANSA - RJ-CEP 27330-280.
TEL (24)-3323-2790- E-mail: sicomercio@sjcomercio.com.br

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRA MANSA, INSCRITO NO CNPJ COM O Nº 29.175.098/0001-08 E O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRA MANSA, QUATIS E DE RIO CLARO, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 28.694.826/0001-17, COM VIGÊNCIA DE 1º DE MAIO DE 2007 ATÉ 30 DE ABRIL DE 2009.

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL:

As Empresas do comércio varejista de Barra Mansa obrigam-se a pagar aos seus Empregados, representados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Município de Barra Mansa, a partir de 01 de maio de 2007, o reajuste salarial de 4% (quatro por cento), devido sobre os salários vigentes em maio de 2006, descontados os reajustes espontâneos concedidos entre maio de 2006 e abril de 2007, respeitados os pisos da cláusula segunda deste Instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em 01 de maio de 2008, o reajuste salarial será de 100% (cem por cento) do INPC, divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), acumulado entre 01 de maio de 2007 e 30 de abril de 2008, acrescido de um ganho real de 1% (um por cento).

CLÁUSULA SEGUNDA – PISOS NORMATIVOS:

A partir de 01 de maio de 2007 até 30 de abril de 2008, fica instituído, a favor dos Empregados do Comércio em serviço no Município de Barra Mansa, o piso normativo de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O piso salarial de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) será, a partir de 01 de maio de 2008, reajustado com o Índice de 100% (cem por cento) do INPC, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), acumulado de 01 de maio de 2007 a 30 de abril de 2008, acrescido de um ganho real de 3% (três por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados, nos 90 (noventa) dias iniciais do contrato de trabalho, receberão o piso equivalente ao Salário Mínimo Nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA – EXTINÇÃO DA AJUDA DE CUSTO:

Fica extinta, a partir de 01 de maio de 2007, a obrigação de as Empresas pagar ajuda de custo aos seus Empregados, no valor de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos), inclusive para os admitidos a partir da data aludida.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Empresas poderão deduzir do salário de agosto de 2007, o valor da ajuda de custo que foi paga com o salário dos meses de maio, junho e de julho de 2007.

CLÁUSULA QUARTA-PLR (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS):

Fica extinta, a partir de 01 de maio de 2007, a obrigação de as Empresas de pagar, a cada semestre, nos meses de julho e janeiro, aos seus Empregados, o percentual de 6% (seis por cento), a título de participação de lucros e resultados, incidente sobre o salário mínimo federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Empresas poderão deduzir do salário do mês de agosto de 2007, o valor do PLR paga no mês de julho de 2007.

CLÁUSULA QUINTA – ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA:

Os Empregados, no exercício permanente da função de caixa, ainda que não anotada em sua CTPS, receberão a título de quebra de caixa, o valor de R\$ 19,00 (dezenove reais), a partir de 1º de maio de 2007, que integra a remuneração para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do adicional de quebra de caixa será reduzido para os exercentes da função que estão recebendo valor superior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As diferenças de quebra de caixa, que foram pagas além do valor de R\$ 19,00 (dezenove reais), nos meses de maio, junho e julho de 2007, poderão ser descontadas dos salários dos meses de agosto e/ou de setembro de 2007.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As Empresas deverão anotar, na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) dos Empregados, a função de caixa.

CLÁUSULA SEXTA – JORNADA DE TRABALHO:

A duração normal de trabalho dos Empregados do Comércio de Barra Mansa não excederá 8 (oito) horas diárias, que constará de quadro de horário, respeitadas às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – PRORROGAÇÃO DA JORNADA:

Os Sindicatos Convenientes ajustam, também, que a jornada diária de trabalho dos Empregados no Comércio de Barra Mansa, poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas diárias e, mesmo assim, até o limite de 02 (duas) extraordinárias por dia, na forma do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, garantido sempre o intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas, para refeição e repouso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A hora extraordinária será devida, nos casos de prorrogação no ano de vigência desta Convenção, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), inclusive para os vendedores comissionistas.

CLÁUSULA OITAVA – PRORROGAÇÕES ESPECIAIS DA JORNADA:

Os Sindicatos Convenientes ajustam, desde já, as prorrogações especiais de horário dos Empregados no Comércio do Município de Barra Mansa, nos Sábados que antecedem o Dia das Mães, Dia dos Namorados, Dia dos Pais, Dia das Crianças e em Dias Feriados comemorados na Segunda-feira ou na Sexta-feira, observados, em qualquer caso, as disposições do artigo 59 da CLT, de modo que a jornada diária não ultrapasse o limite de 10 (dez) horas, respeitado, ainda, o intervalo de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas para refeição e repouso.

PARÁGRAFO ÚNICO: A hora extraordinária será devida, nos casos de prorrogações nos dias mencionados no "caput" desta cláusula, com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA NONA: DOMINGOS E FERIADOS:

É plenamente admitido o trabalho em dias de domingos e de feriados, obrigando-se as Empresas a remunerar as horas correspondentes com o adicional de 100% (cem por cento), que poderão também ser objeto de compensação com a diminuição ou supressão da jornada em outros dias da semana ou do mês.

CLÁUSULA DÉCIMA – COMPENSAÇÃO:

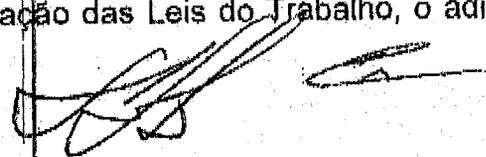
A jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas poderá ser prorrogada, mediante a prestação de horas suplementares, não excedentes de 2 (duas) por dia, pagas com o acréscimo previsto nesta Convenção para horas extraordinárias, podendo as Empresas compensá-las com redução ou supressão do expediente em outros dias da semana ou do mês, limitada à duração de trabalho às 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em qualquer das hipóteses previstas no "caput" desta cláusula, as Empresas obrigam-se a comunicar os Empregados, que, em caso de menores de 18 anos, serão assistidos por seus pais ou representantes previstos em lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não poderão ser objeto de compensação o trabalho em dias de feriados civis e religiosos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

Fica assegurado aos Empregados, quando em horário extraordinário, a paga da hora normal com o adicional de 50% (cinquenta por cento) nas 02 (duas) primeiras horas e, as que ultrapassarem as duas primeiras, em casos de força maior, como inundações e outros fatos imprevisíveis que as Empresas não deram causa ou, ainda, para finalização de serviços inadiáveis suscetíveis de acarretar dano irreparável, como prevê o artigo 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, o adicional será de 80% (oitenta por cento).



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – BANCO DE HORAS:

Fica, ainda, instituído o banco de horas, regulado na forma prevista nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os Sindicatos Convenientes instituem para as Empresas com estabelecimentos na base territorial no Município de Barra Mansa e para os Empregados representados pelo Sindicato Profissional, o regime de prorrogação e de compensação de horas de trabalho, denominado Banco de Horas, na forma que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecidas as seguintes condições, sob pena de absoluta nulidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A implantação do Banco de Horas poderá ser efetivada, depois de negociada com os Empregados, mediante simples comunicação das Empresas aos Sindicatos pactuantes desta Convenção, com três (3) dias úteis, pelo menos, antes da implantação do regime.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O regime do Banco de Horas não poderá exceder o período legal de um ano, nem a jornada diária poderá ultrapassar o limite de 10 (dez) horas previstas no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo nos casos de força maior e para terminar serviços inadiáveis, definidos na cláusula décima desta Convenção, como prevê o artigo 61 do mesmo diploma legal supra invocado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Só poderão instituir o regime do Banco de Horas as Empresas quites com os dois Sindicatos Convenientes.

PARÁGRAFO QUARTO: As Empresas manterão quadro de aviso permanente, no qual serão afixadas comunicações relacionadas com o Banco de Horas, aí incluído o demonstrativo do saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.

PARÁGRAFO QUINTO: O saldo crédito/débito, no Banco de Horas, de cada Empregado poderá ser movimentado da seguinte forma:

I) Quanto ao saldo credor:

- a) com a redução da jornada diária do trabalho;
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) mediante folgas adicionais; e
- d) através de prorrogação do período de gozo das férias.

II) Quanto ao saldo devedor:

- a) pela prorrogação da jornada diária do trabalho; e
- b) pelo trabalho em dia de repouso.

PARÁGRAFO SEXTO: Poderá também o saldo credor ser acertado mediante a concessão de folgas coletivas, inclusive nos dias "pontes" antecedendo ou sucedendo feriados, casos em que, com antecedência de 5 (cinco) dias, a Empresa dará ciência, no quadro de avisos, aos seus Empregados.

PARÁGRAFO SÉTIMO: No caso de a Empresa conceder números de dias de férias coletivas maior que o devido, o excesso será objeto de compensação no Banco de Horas.

PARÁGRAFO OITAVO: O acerto do crédito/débito de horas, objeto do Banco de Horas, dar-se-á:

I - normalmente no final do prazo de um ano da implantação do banco de horas e, havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o adicional de horas extras previstos em lei;

II - antecipadamente, no caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado, caso em que, na hipótese de existir crédito em favor do empregado, aplicar-se-á a regra do inciso I e, se existir débito, será este deduzido das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO NONO: O Empregado poderá, acordado previamente com a Empresa, na hipótese de falta ou saída antes do término da jornada, por motivo pessoal, compensar a falta ou o tempo faltante através da prestação de igual número de horas/minutos, sem o pagamento de adicional de hora extraordinária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – EMPREGADO ESTUDANTE:

É vedada prorrogação da jornada de trabalho dos Empregados estudantes de curso regular de ensino, se coincidente com o período de aulas e provas, desde que manifeste seu desinteresse no início do ano letivo ou na admissão, ocasião em que comprovará sua matrícula escolar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GRATIFICAÇÃO NAS FÉRIAS:

O Empregado, depois de completar 05 (cinco) anos de trabalho na mesma Empresa e com assiduidade integral, terá direito, no primeiro gozo imediato de férias e nos demais anos subsequentes, um acréscimo de 10% (dez por cento) além do abono de 1/3 de que trata a Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

As Empresas pagarão aos seus Empregados, que exercem a função de colocadores de tapetes e carpetes, o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre o salário-mínimo nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO:

As Empresas se obrigam a fornecer assentos a seus Empregados, na forma do art. 199 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – GARANTIA DE EMPREGO ÀS GESTANTES: Será concedido à Empregada gestante garantia de emprego de 60 (sessenta) dias, contados do dia imediato ao do término da licença maternidade, podendo ser incluído no aludido prazo o período de 30 (trinta) dias de aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ANOTAÇÃO DA COMISSÃO NA CTPS:

É obrigatório anotar, na CTPS do Empregado, o percentual previamente estabelecido para comissões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – REPOUSO REMUNERADO DO COMMISSIONISTA:

Aos Empregados comissionistas fica assegurado o pagamento do repouso remunerado, conforme Enunciado nº 27 do TST, não podendo seu valor ser incluído no percentual fixado para as comissões de vendas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – EMPREGADO EM SERVIÇO EXTERNO:

Aos Empregados em serviço externo, fora do Município de Barra Mansa, fica assegurado, além do transporte, o pagamento da refeição comercial, mediante a apresentação dos comprovantes de despesas, observados o regulamento interno e as normas da Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PROIBIÇÃO DE DESCONTOS:

É vedado descontar dos Empregados as comissões ajustadas em contrato e já recebidas, se obedecidas às normas de aprovação de crédito estabelecidas pelas Empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedado descontar dos vendedores, caixas ou balconistas, as importâncias correspondentes aos cheques devolvidos, emitidos para pagamento de compras, se cumpridas as normas da Empresa estabelecidas por escrito para recebimento de tais títulos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Constitui obrigação das Empresas, se exigido o uso, fornecer ou pagar uniformes para seus empregados, duas vezes no ano, salvo o de inverno, que será uma vez, para uso exclusivo em serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CÓPIA DO RECIBO DE SALÁRIO:

Na ocasião do pagamento das remunerações, obrigam-se as Empresas a fornecer aos Empregados cópia do recibo de pagamento, em papel timbrado e com a discriminação das parcelas pagas pela contraprestação do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quaisquer descontos na remuneração serão discriminados no recibo de pagamento; caso contrário, as Empresas ficarão obrigadas a fornecer o respectivo comprovante aos Empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DIA DOS COMERCÍARIOS:

Em homenagem ao dia do Comerciarío, o Empregado poderá ausentar-se do trabalho, sem prejuízo da remuneração, no dia do seu aniversário, que, se recair em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado para o primeiro dia útil imediato ou em outro dia que acordar com a Empresa, podendo, ainda, se houver consenso

das partes, optar pela remuneração em dobro de um dia do mês de seu nascimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas obrigam-se, para o exato cumprimento da disposição do "caput" desta cláusula, relacionar, em lista, os aniversariantes do mês e a exibi-la em local visível, para consulta e fiscalização do MTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE: Conceder-se-á ao Empregado abono de faltas que resultem de provas escolares de curso regular de ensino, desde que, com uma antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, as Empresas sejam comunicadas da realização de prova em horário coincidente com o da jornada de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA-INTEGRAÇÃO NOS CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS: Computar-se-ão, nos cálculos das verbas da rescisão do contrato de trabalho, as horas extras, o adicional noturno e demais verbas que, por sua habitualidade, integraram a remuneração, tomando-se base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA-HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES:

Para os Empregados com mais de 01 (um) ano de tempo de serviço, a homologação da rescisão contratual far-se-á, preferencialmente, na Sede do Sindicato dos Empregados, de Segunda-feira a Quinta-feira, no horário de 8h e 30min às 11h 00min e de 13h e 30min às 15h 00min, que exigirá das Empresas o pagamento das contribuições devidas aos Sindicatos Convenentes, sem prejuízo da assistência a rescisão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se recair sobre uma Sexta-feira o último dia dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do par. 6º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, para pagamento das verbas rescisórias, deverão as Empresas antecipar a homologação para a Quinta-feira anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os Empregadores efetuarão o pagamento das verbas rescisórias em dinheiro ou com cheque administrativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O pagamento das verbas rescisórias far-se-á através de dinheiro ou cheque administrativo, não ficando as Empresas, que efetuarem o pagamento por meio de depósito em conta bancária, desobrigadas de homologar a rescisão contratual, nos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do par. 6º do artigo 477 da CLT, pena de responder pela multa prevista no par. 8º do mesmo dispositivo e diploma invocado.

PARÁGRAFO QUARTO: O Sindicato Patronal enviará, mensalmente, ao Sindicato dos Empregados a lista de seus inadimplentes, para exame da regularidade no pagamento das contribuições que lhe são devidas, para exame na homologação da rescisão contratual dos Empregados no Comércio do Município de Barra Mansa, sem prejuízo a assistência na rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – SINDICALIZAÇÃO:

As Empresas poderão colaborar na Sindicalização dos seus Empregados, especialmente por ocasião da admissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO:

As Empresas obrigam-se a recolher para o Sindicato dos Empregados no Comércio de Barra Mansa, a título de contribuição de custeio, a importância de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por empregado, em duas parcelas de R\$ 21,00 (vinte e um reais), a primeira parcela com vencimento até o dia 30 de agosto de 2007 e a segunda até o dia 27 de setembro de 2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição de custeio será devida, ainda, no ano de 2008 e o valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) será corrigido pelo índice acumulado da variação do INPC, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), do período de 01 de maio de 2007 a 30 de abril de 2008, e o resultado será dividido em 02 (duas) parcelas iguais e a primeira parcela deverá ser recolhida ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Barra Mansa até o dia 30 de junho de 2008 e a segunda até o dia 31 de julho de 2008.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado descontar dos salários dos empregados o valor das parcelas da contribuição de custeio devida pelas Empresas ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Barra Mansa, nos anos de 2007 e de 2008.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O desconto se destinará ao custeio do Sistema Confederativo, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada na forma da lei, cuja quantia deverá ser recolhida, preferencialmente, na Sede do Sindicato dos Empregados ou em conta bancária, sujeitando o inadimplente ao pagamento da multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado monetariamente.

PARÁGRAFO QUARTO: O recolhimento das parcelas dos empregados admitidos na vigência desta Convenção, far-se-á até o dia 10 do mês da admissão, se vencidos os prazos do "caput" desta cláusula e o inadimplemento acarretará a imposição das penas previstas na parte final do parágrafo anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL:

Pelos serviços prestados de assistência, incluindo-se consultoria e orientação, relacionadas com a presente Convenção Coletiva de Trabalho, as Empresas do Comércio Varejista de Barra Mansa, inclusive as que optaram pelo regime das Micro e Pequenas Empresas e o Empresário recolherão até 31 de agosto de 2007, na conta corrente n. 3202-6, da agência n. 469-3 do Banco do Brasil S.A, de Barra Mansa, conforme guia fornecida pelo Sindicato Patronal, a taxa constante da Tabela abaixo, pela matriz e por cada uma das filiais:

Empresas com 0 a 06 Empregados.....	R\$ 334,00
Empresas com 07 a 12 Empregados.....	R\$ 419,00
Empresas com 13 a 20 Empregados.....	R\$ 499,00
Empresas acima de 21 Empregados.....	R\$ 589,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A taxa assistencial será devida, ainda, no ano de 2008, quando seus valores serão reajustados, em 1º de maio de 2008, pela variação acumulada do INPC, divulgada pelo IBGE, de 1º de maio de 2007 a 30 de abril de 2008 e o recolhimento far-se-á do mesmo modo da devida em 2007, com vencimento no dia 30 de junho de 2008.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor da taxa devido pelas Empresas Associadas ao Sindicato Patronal será compensado no valor das mensalidades sociais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As Empresas poderão opor-se ao desconto, mediante comunicação escrita, protocolada diretamente no Sindicato do Comércio Varejista de Barra Mansa, no prazo de 10 (dez) dias contados da apresentação, na Delegacia do Ministério do Trabalho, da presente Convenção ou no de 10 (dez) dias, contados data da emissão do CNPJ, para as sociedades empresárias, inclusive as que optaram pelo regime geral das Micro e Pequenas Empresas e os empresários, todos inscritos na base territorial do Sindicato Patronal, as primeiras constituídas e os segundos inscritos, ambos na JUCERJA, depois do arquivamento desta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO QUARTO: Os recolhimentos de que trata a presente cláusula ficarão sujeitos, em caso de atraso, à incidência da multa de 2% (dois por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado monetariamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:
As partes resolvem mutuamente constituir uma Comissão de Conciliação Prévia de caráter intersindical, nos termos da Lei n.º 9.058, de 12 de Janeiro de 2000, doravante denominada "CCP".

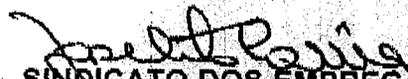
PARÁGRAFO PRIMEIRO: A instalação e o funcionamento da CCP serão objetos de regulamento firmado pelos Sindicatos Convenentes.

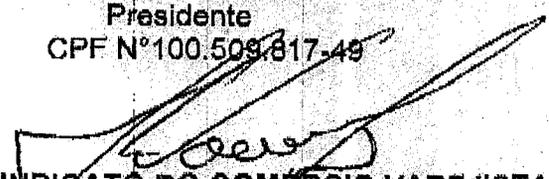
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO FORO COMPETENTE:
As questões decorrentes da aplicação das normas da presente Convenção serão julgadas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA VIGÊNCIA:
O prazo de vigência desta Convenção é de 2 (dois) anos, com início em 01 de maio de 2007 e término em 30 de abril de 2009, de conformidade com o parágrafo terceiro do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E, por estarem justos e contratados, firmam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos de direito.

Barra Mansa, RJ, 23 de julho de 2007.


**SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO COMÉRCIO DE BARRA MANSA**
JOSELITO CORRÊA
Presidente
CPF N° 100.509.817-49


**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE BARRA MANSA, QUATIS E RIO CLARO**
RILMO VIEIRA DE SOUZA
Presidente
CPF N° 166.661.196-49